

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10425/000.096/92-89

LAM

Sessão de 13 de setembro de 1994

ACORDAO NR. 101-87.088

RECURSO NR.: 106.351 - IRPJ - EXS: DE 1987 A 1991

RECORRENTE : L.P. ASSIS & CIA.

RECORRIDA : DRF EM JOAO PESSOA-PB

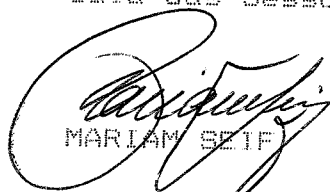
ARBITRAMENTO DO LUCRO: - Comprovada a ausência ou imprestabilidade da escrituração do contribuinte, cabível é o arbitramento do lucro da pessoa jurídica que inclusive encontrava-se omissa na entrega das declarações de rendimentos de vários exercícios.

A utilização do expediente de notas fiscais calçadas, justifica a aplicação da multa prevista no art. 728, inciso III do RIR/80.

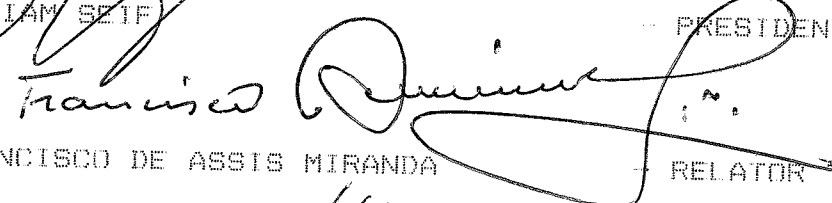
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L.P. ASSIS & CIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994


MARILAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Processo nr. 10425/000.096/92-89

Acórdão nr. 101-87.088

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

 *Fm*

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10425/000.096/92-89

RECURSO NR. 106.351

ACORDÃO NR. 101-87.88

RECORRENTE: L. P. ASSIS & CIA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado em 30/03/92, o Auto de Infração de fls. 14/21, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 46.011,35 Ufir.

Apurou a fiscalização que a autuada encontra-se em situação irregular (omissa), nos exercícios de 1987 a 1991, períodos-base de 1986 a 1990.

Constatou também que no exerc. de 1990, período-base de 1989, a autuada emitiu notas fiscais de prestação de serviços à CELB-CIA. de Eletricidade da Borborema, nos valores de Cz 48.832.500,00; NCz\$ 6.611,98 e NCz\$ 2.000,00, utilizando o expediente conhecido como "Notas Calçadas", tendo em vista divergências de datas, valores, endereço e destinatário dos serviços, entre as Notas Fiscais entregues pela CELB e as constantes dos arquivos da autuada.

A empresa encontrava-se com sua escrituração atrasada, tendo efetuado seus últimos lançamentos, no Livro Diário, em 31/12/85, sendo que o LALUR está escriturado até 31/12/82.

Diante disso a autoridade fiscal arbitrou os lucros da ^{da} fiscalização nos exercícios em questão, aplicando os coeficientes de 5% e 30%, sobre os totais constantes do Livro Registro de Saídas e prestação de Serviços. No tocante ao exercício de 1990, foi computada



Processo nr. 10425/000.096/92-89

Acórdão nr. 101-87.088

como receita omitida a quantia de NCz\$ 59.253,37, correspondente a diferença existente entre as Notas Fiscais calçadas, tributando-se, como lucro líquido, 50% desse valor.

Não se conformando com a autuação, a interessada ingressou com a tempestiva impugnação de fls. 26, na qual alega que os talões de Notas Fiscais de Serviço foram extraviados, e quando conseguiu reavê-los, já haviam sido utilizados por terceiros, daí a divergência existente entre as Notas.

Faz referência ao P N - CST no. 23/7B, informando que, se necessário comprovará suas afirmações, mediante realização de diligência.

Na informação que prestou às fls. 32, o autor do procedimento informa que por ocasião da lavratura do Auto de Infração não foram observadas as disposições legais pertinentes ao agravamento dos coeficientes de determinação do lucro, razão pela qual solicitou autorização para a lavratura de Auto de Infração Complementar para o IRPJ e seus reflexos.

Essa autorização foi dada, tendo sido o Termo Complementar do Auto de Infração lavrado às fls. 34, com a consequente alteração do crédito tributário que passou para 69.792,28 Ufir, devolvendo-se à fiscalizada, o prazo para a apresentação de uma nova impugnação.

Nova impugnação foi interposta às fls. 43, com a alegação de que, conforme anteriormente demonstrado, não deve a importância cobrada.

Após a informação fiscal de fls. 45/47, que se manifestou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1o. grau (fls. 48/51), indeferindo a impugnação, eis que a análise das peças que integram o feito conclui-se que, no mérito, a defendente não foi muito

Processo nr. 10425/000.096/92-89

Acórdão nr. 101-87.088

feliz, pois, na verdade, sua impugnação consiste em mero instrumento protelador do pagamento do crédito lançado, tendo em vista a inconsistência de seus argumentos.

No tempestivo apelo de fls. 54/56, a recorrente alega que ocorreu cerceamento de defesa e falta de uma decisão motivada objetivamente, transcrevendo "ementas" de Acórdãos deste Colegiado que versam sobre o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

E o Relatório. fm



PROCESSO NR. 10425/000.096/92-89

Acórdão nr. 101-87.088

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator:

De fato a situação irregular da Recorrente perante suas obrigações fiscais, ressalta evidente.

Além de encontrar-se omissa no que se refere a entrega das declarações de rendimentos dos exercícios fiscalizados, sua contabilidade estava completamente atrasada, com o agravante de que, no referente ao exerc. de 1990, ano-base de 1989, utilizou-se do expediente de notas fiscais adulteradas (calçadas).

Na apuração do crédito tributário o lançamento fiscal tomou por base dados constantes no Livro Registro de Saídas e Prestação de Serviços e nas Notas Fiscais adulteradas.

Para corrigir os coeficientes utilizados no Auto de Infração para o arbitramento do lucro, o fisco lavrou o competente Termo Complementar do Auto de Infração, reabrindo ao contribuinte prazo para nova Impugnação, agravando em 20% em cada exercício os citados coeficientes, na forma preconizada no PN-CST n. 68/79.

Em momento algum ocorreu o apregoado cerceamento do direito de defesa, sendo este exercido em toda a sua plenitude, não trazendo a Recorrente aos autos qualquer elemento capaz de infirmar o acerto do procedimento fiscal.

Diante as irregularidades detectadas e por absoluta impossibilidade de se fazer a apuração do Lucro Real, ante a inexistência de escrituração, nem elaboração de demonstrações financeiras, de acordo com o disposto no art. 172 do RIR/80, o fisco procedeu o arbitramento do lucro na forma prevista no art. 399 do RIR/80. Em relação ao exerc. de 1990, período-base de 1989, a multa aplicada foi de 150%. 

Processo nr. 10425/000.096/92-89

Acórdão nr. 101-87.088

pelo fato de ter a Recorrente utilizado do expediente de notas fiscais calçadas, o que não merece reparo.

Por todas essas razões, o meu voto é pela negativa de provimento do recurso.

Brasília, 13 de setembro de 1994.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA -- RELATOR.